



**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 002/2026 GAB/PREF
RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do envio mensal, pelo Poder Executivo, de informações relativas aos gastos com a merenda escolar”, pelas razões jurídicas a seguir expostas.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo obrigação administrativa específica consistente no envio mensal de relatórios detalhados referentes aos gastos com a merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Embora seja legítima a função fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo, tal atribuição deve observar os limites constitucionais previstos nos arts. 2º e 31 da Constituição Federal, sob pena de indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Ao estabelecer obrigações operacionais minuciosas, definir conteúdo obrigatório dos relatórios, fixar prazo para encaminhamento e prever sanções administrativas pelo eventual descumprimento, a proposta legislativa ultrapassa os limites da atividade fiscalizatória constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

II – DA EXISTÊNCIA DE MECANISMOS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA

As informações relativas às despesas públicas municipais já são disponibilizadas pelo Município em observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Os dados referentes à execução financeira da merenda escolar podem ser acessados por meio do Portal da Transparência e dos meios oficiais de divulgação do Município, assegurando amplo acesso da população e dos órgãos de controle às informações públicas.

Nesse contexto, a proposta legislativa caracteriza-se como obrigação redundante, por instituir mecanismo já contemplado pelo ordenamento jurídico vigente.

III – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

A exigência de elaboração e encaminhamento mensal de relatórios detalhados gera aumento de demandas administrativas ao Poder Executivo.

Tal imposição compromete a eficiência administrativa e cria obrigações desnecessárias à estrutura pública, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a proposição tenha sido apresentada com a finalidade de ampliar a fiscalização e a transparência dos gastos públicos, sua implementação mostra-se incompatível com os limites constitucionais da atuação legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Ressalte-se que a transparência da gestão pública já é assegurada pelos mecanismos legais e instrumentos de controle atualmente existentes, não sendo necessária a criação de obrigação administrativa adicional ao Poder Executivo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 001/2026.

Encaminhem-se as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Governador Edison Lobão/MA, 07 de maio de 2026.

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal